

O Direito Ambiental como questão geográfica

Environmental Law as geographic issue

Jonas Dias de Souza

Geógrafo pela USP, mestre em Geografia pela USP

Doutorando em Geografia Física pela Universidade de São Paulo

e-mail: jdsgeo10@yahoo.com

Artigo recebido para revisão em 07/04/2015 e aceito para publicação em 25/01/2016

Resumo

Este trabalho tem o objetivo de analisar e discutir o Direito Ambiental brasileiro em termos geográficos. Tal objetivo se fez a partir da doutrina e da legislação ambiental: problematizamos os princípios e conceitos ambientais e discutimos as consequências geográficas da caracterização do meio ambiente conforme a construção jurídica. Argumenta-se que o Direito Ambiental apresenta uma tendência de naturalização do meio ambiente, da qual se configura também um universo semântico de hermenêutica e aplicação do Direito. Questiona-se, por fim, a realidade homogênea constituída no Direito Ambiental e sua imposição a diferentes realidades geográficas.

Palavras-chave: Direito Ambiental; geografia; meio ambiente; geografia do direito; soberania.

Abstract

This article aims to analyze and discuss Brazilian environmental law under geographical terms. Methodologically, we took environmental juridical theory and environmental laws: we question environmental principles and concepts and discuss the consequences of environment as legally defined. The argument is that environmental law tends to naturalize the environment, which configures also a semantic sphere for hermeneutic and law application. Finally, we question the homogenic reality created by environmental law and its enforcement over unequal geographic realities.

Keywords: environmental law; geography; environment; law geography; sovereignty.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental é um Direito de terceira geração que, no Brasil, desenvolveu-se principalmente a partir da Constituição Federal de 1988.

Conceitualmente, na definição da doutrina pátria, o Direito Ambiental é o conjunto de regras, princípios e instrumentos que visam regulamentar o comportamento do homem face ao meio ambiente: é “o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente” dizia Diogo Figueiredo Moreira Neto ainda em 1975 quando definia o então denominado Direito Ecológico (1975, p. 26); ou o “complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das

atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”, conceitua mais modernamente Édis Milaré (2013, p. 255).

Partindo destas definições, parece-nos extremamente pertinente analisar e discutir o Direito Ambiental brasileiro à luz da geografia, visto que a relação homem – meio é um dos temas mais clássicos da disciplina. Que tipo e qual a natureza da relação homem – meio ambiente está posta na regulamentação do Direito Ambiental? Como meio ambiente e seus elementos constitutivos são definidos juridicamente? Como direitos e deveres ambientais são construídos e legitimados em bases geográficas? Como o Direito Ambiental produz o espaço geográfico material e simbolicamente? Enfim, qual a geografia do Direito Ambiental?

O objetivo deste artigo é, pois, analisar e problematizar geograficamente o Direito Ambiental brasileiro. Propomos examinar os princípios, conceitos e procedimentos do Direito Ambiental sob a lógica interna do Direito, em especial, dentro dos processos de hermenêutica e aplicação do Direito e, a partir daí, discutir as consequências para a construção e dinâmica do espaço geográfico.

Metodologicamente, tomamos como eixo central da análise o Direito Ambiental em seu conteúdo doutrinário, compilando teorias e interpretações de autores reconhecidos na esfera jurídica ambiental e, subsidiariamente, selecionamos um conjunto de leis, regulamentos e resoluções de caráter ambiental.

Apesar da jurisprudência dos tribunais ser também necessária para interpretações de temas e conceitos do Direito, o volume de material a ser analisado demandaria pesquisa mais demorada, razão pela qual restringimos a análise a doutrina e a lei.

A problematização geográfica do Direito Ambiental será feita com base principalmente nas discussões teóricas sobre a relação entre geografia e Direito, as quais têm sublinhado (I) o caráter espacial da lei, (II) a construção de um discurso jurídico sobre a geografia do mundo e a imposição deste sobre realidades geográficas distintas e (III) a influência do Direito na produção material do espaço ao definir formas paisagísticas e estruturar circuitos de fluxos e circulação (SOUZA, 2013).

De fato, afigura nas análises da relação entre geografia e Direito que o Direito, *lato sensu*, encerra em si uma dimensão espacial e uma representação do mundo. Este aspecto geográfico da lei materializa-se no espaço como forma de efetividade das normas estabelecidas, materialidade sem a qual o Direito não consegue se realizar, mas que depende, contudo, de questões de constitucionalidade, de competência e de como estão sujeitas a subsunção do caso concreto à lei ou à hermenêutica jurídica (BLOMLEY, 2001; HOLDER, 2003, PLATT, 2004).

Neste artigo, começamos discutindo os princípios e conceitos presentes no Direito Ambiental e a forma como constroem, na esfera jurídica, um universo semântico de entendimento sobre meio ambiente, seus elementos constitutivos e sobre sua relação com o homem. Em seguida, discutimos como as operações da hermenêutica e da aplicação do Direito se vinculam a este universo semântico. Por fim, procuramos problematizar a dimensão geográfica presente no Direito Ambiental de maneira a mostrar suas limitações e suas consequências espaciais.

2. PRINCÍPIOS E CONCEITOS DO DIREITO AMBIENTAL: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA REALIDADE GEOGRÁFICA

Em relação aos princípios, não existe consenso entre os autores sobre quais são aqueles que regem o Direito Ambiental brasileiro. Referência indispensável é o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, mas alguns princípios derivam de documentos internacionais como tratados e protocolos, outros decorrem da legislação infraconstitucional, outros são ainda construções doutrinárias. No conjunto, porém, é possível extrair um conteúdo comum que repousa sobre diferentes denominações.

Quanto aos conceitos, a substância destes é mais fácil porquanto muitos estão definidos em leis federais ou nas resoluções do CONAMA, mas mesmo nestes casos é possível visualizar interpretações restritivas ou extensivas da doutrina, introduzindo matizes de significações por vezes relevantes; existem ainda conceitos que não figuram na legislação e dependem da construção teórica dos autores.

No geral, há uma tendência dos princípios e conceitos de Direito Ambiental de considerar apenas o aspecto natural do meio ambiente, embora a definição do meio ambiente tente conjugar homem e natureza. Com efeito, para além da conceituação legal, meio ambiente é considerado o conjunto de todos os elementos naturais e artificiais: são as florestas, o solo, a água e também os objetos construídos pelo homem, o patrimônio histórico, cultural e artístico.

Se, por um lado, a Lei nº 6.938/82, no seu artigo terceiro, define meio ambiente como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, a doutrina de Direito Ambiental (com exceção de José Afonso da Silva) realiza uma interpretação extensiva desta definição legal, considerando-a uma definição ampla, indeterminada (MACHADO, 2010; FIORILLO, 2013). Diz Édiz Milaré: “o meio ambiente abrange todo o meio original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos” (MILARÉ, 2013, p. 135-136).

Para Helita Barreira Custódio

tanto a definição legal principal que considera o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações, no campo das Ciências Naturais, de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (vida humana, animal, vegetal e microorgânica em geral) como a definição legal complementar que considera o meio ambiente como o patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, no campo das Ciências Jurídicas, de forma harmônica, compreendem um conjunto de fatores inerentes às relações recíprocas próprias das Leis da Natureza e das Leis Humanas, respectivamente, relacionadas com o equilíbrio ecológico ou equilíbrio ecológico-ambiental e com o equilíbrio sócio-econômico, equilíbrios estes de manutenção e melhorias permanentes e indispensáveis à continuidade da sadia qualidade ambiental propícia à vida em geral e à vida humana em particular. Evidentemente, tanto o equilíbrio ecológico ou equilíbrio ecológico-ambiental (inerente às Leis da Natureza de ordem física, química e biológica) como o equilíbrio sócio-econômico (inerente às Leis Humanas integrantes do Direito Positivo) constituem relevantes conceitos básicos inseparáveis da ampla definição legal (principal e complementar) de meio ambiente (CUSTÓDIO, 2005, p. 80-81. Grifos no original).

Entretanto, quando olhamos para o conteúdo dos princípios de Direito Ambiental, é o aspecto natural do meio ambiente que está ressaltado. Senão vejamos:

O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado “do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos” define Machado (2010, p. 57-58). Acrescenta o autor mais a frente: “o ambiente é e deve ser considerado, também pelo jurista, como um conjunto de fatores naturais em equilíbrio entre eles (...) pois o Direito Ambiental realiza-se somente numa sociedade equilibrada ecologicamente” (MACHADO, 2010, p. 59-60).

O próprio princípio do desenvolvimento sustentável funda-se na dicotomia do homem em relação ao meio ambiente, quer dizer, este se coloca como separado, como distinto daquele. O meio ambiente, no princípio do desenvolvimento sustentável, está dissociado do homem. Meio ambiente é, na verdade, a natureza, seus recursos naturais cuja apropriação e uso devem se equacionar com a taxa de reposição e renovação dos elementos naturais (WEYERMÜLLER, 2010; PHILIPPI; RODRIGUES, 2005; FIORILLO, 2013; WINTER, 2005; SAMPAIO, 2003). É muito esse o sentido de natureza exposto no princípio da capacidade de suporte como enunciado por Paulo de Bessa Antunes (2013).

O mesmo acontece com os princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador, com o princípio da informação, para ficarmos apenas entre os mais citados pela doutrina. Estes, da forma como são conceituados, reportam-se precipuamente ao meio ambiente natural e não ao meio ambiente artificial ou cultural.

Os princípios da precaução e da prevenção, por exemplo: a par da sua diferenciação, são princípios que almejam controlar os riscos e diminuir os danos em relação a poluição das águas, a destruição das florestas, a perda da diversidade biológica ou a extinção de espécies. No caso de incerteza científica em relação às atividades humanas sobre o meio ambiente prevalece o *in dubio pro natura*, a proteção à natureza, aos elementos naturais do meio ambiente. Assim, quando Paulo Affonso Leme Machado enumera itens para aplicação dos referidos princípios, o autor fala na “identificação e inventários das espécies animais e vegetais de um território, quanto a conservação da natureza e identificação e inventário das fontes contaminantes das águas e do ar, quanto ao controle da poluição (MACHADO, 1993, p. 398).

Esta inclinação a naturalização do meio ambiente é tanto mais evidente quando observamos os conceitos empregados no Direito Ambiental: equilíbrio ecológico, processos ecológicos essenciais, impacto ambiental, paisagem, biodiversidade, espaço territoriais especialmente protegidos. É olvidada a participação humana e social na constituição do meio ambiente.

Equilíbrio ecológico é equilíbrio entre as cadeiras tróficas, a vegetação, o clima, os micro-organismos, o solo, a água, o ar os quais formam o ecossistema ou habitat e que podem ser “desestabilizados pela ação humana” (MACHADO, 2010, p. 132); impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas e biológicas do meio ambiente (MINISTÉRIO MEIO AMBIENTE, 1986); processos ecológicos essenciais são as relações e dinâmicas entre a biocenose e o biótopo: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, expressão usada na Constituição Federal (art. 225, § I, inciso I), significa, para José Afonso da Silva, “regenerar e proteger os solos, o ar atmosférico (...) defender a qualidade das águas, o patrimônio florestal” (SILVA, 2009). Espaços territoriais especialmente protegidos, outra expressão constitucional, voltam-se precipuamente a suas “características naturais relevantes”, se tomamos as unidades de conservação como modelo (Lei nº 9985/2000, art. 2º, § 2º, inciso I).

O termo paisagem, embora muito adjetivada como urbana, artificial, acaba sendo conceituada por Édiz Milaré como “uma realidade biológica, uma realidade físico-química, integradora da biota local (...) paisagem é uma síntese do solo, do ar, da água, dos vegetais e, sem dúvida, também dos animais” (MILARÉ, 2013, p. 609-610). Na mesma direção, José Afonso da Silva dá a entender que paisagem é um elemento da natureza passível de sofrer processos de degradação do meio ambiente:

A ação predatória do meio ambiente natural manifesta-se de várias maneiras, quer destruindo os elementos que o compõem, como a derrubada das matas, quer contaminando-os com substâncias que lhes alterem a qualidade, impedindo seu uso normal, como se dá com a poluição do ar, das águas, do solo e da paisagem (SILVA, 2009, p. 27).

Sem demérito nenhum aos autores de Direito Ambiental e suas contribuições doutrinárias, o que se configura nas leis e nos discursos teóricos, contudo, é a imagem de um mundo natural; isto é, a impressão dominante no conjunto dos princípios e conceitos, da forma como são definidos na legislação e trabalhados pela doutrina, é de um meio ambiente ocupando uma esfera separada, apartada da esfera humana, dele não fazendo parte as relações e processos sociais.

Efetivamente, o homem é quem desestabiliza o equilíbrio ecológico, desorganiza os processos ecológicos essenciais, quem põe em risco a biodiversidade, sendo necessários territórios especiais para proteger as características naturais do meio. O uso do termo restaurar, ele mesmo, nos remete a ideia de processos ecológicos existentes antes do homem, a um meio ambiente que se constitui sem o homem, algo como um “mito moderno da natureza intocada” (DIEGUES, 2004).

Poder-se-ia argumentar que é realmente do meio ambiente natural de que se trata e que a participação humana estaria expressa no meio ambiente artificial, cultural ou do trabalho, algo que desconsideraríamos. Ademais, estaríamos supondo ou privilegiando apenas a interpretação dogmática gramatical e não levaríamos na devida conta uma interpretação sistemática entre as normas, o que talvez trouxesse maior humanização do meio ambiente e seus elementos.

No primeiro caso, mesmo o meio ambiente natural não se desenvolve apesar do humano, mas na confluência de suas reciprocidades. Ou seja, o homem, nas suas relações sociais, de produção, nos seus valores simbólicos e culturais se imbricam e coagulam com os equilíbrios, com os processos naturais, com os ecossistemas, as biodiversidades; enfim, seria contrafeito caracterizar o mundo de forma natural. Além disso, os princípios e conceitos do Direito Ambiental se colocam para todo o meio ambiente: seja ele meio ambiente natural, artificial, cultural ou do trabalho, não sou eles regidos pelos mesmos princípios e conceitos (naturalizados) do Direito Ambiental? Ou seja, não se pode estar falando apenas de meio ambiente natural. É Direito Ambiental que se denomina, e não Direito Ecológico.

Cabe mais razão no segundo caso porquanto uma interpretação sistemática realmente levaria a conceituações menos naturalizantes. Apesar de a jurisprudência poder caminhar neste sentido, o que aqui não temos condições de afirmar, o que se apreende das leis e principalmente da doutrina, entretanto, é o homem contraposto ao meio ambiente, reforçando sua condição natural.

3. A ESFERA SEMÂNTICA DE INTERPRETAÇÃO E OPERAÇÃO DO DIREITO

Por outro lado, na medida em que os princípios e conceitos do Direito Ambiental edificam uma narrativa geográfica do mundo, do que seria meio ambiente e da sua relação com o homem, configura-se um universo semântico de operação da hermenêutica e da aplicação do Direito; quer dizer, os processos de interpretação das normas, de preenchimento de lacunas ou a subsunção de casos concretos à lei acabam orbitando no entorno deste universo semântico construído na confluência da legislação e doutrina (e na verdade também da jurisprudência).

Com efeito, os princípios conformam um entendimento sobre o meio ambiente que atua na correta “compreensão e inteligência” da norma. Aduz Celso Antônio Bandeira de Mello: princípio é “disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência” diz o autor, e complementa: “é o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” (MILARÉ, 2013, p. 257)

Ademais, os princípios são aplicados igualmente, de acordo com a Lei de Introdução do Código Civil, no caso de omissão da lei, para o preenchimento de lacunas normativas. Configuram-se como verdadeiras “diretivas gerais do hermenêuta” afirma Carlos Maximiliano (2011):

se é deficiente o repositório de normas, se não oferece, explicita ou implicitamente, e nem sequer por analogia, o meio de regular ou resolver um caso concreto, o estudioso, o magistrado ou funcionário administrativo como que renova, em sentido inverso, o trabalho do legislador. Este procede de cima para baixo, de geral ao particular; sobe aquele gradativamente, por indução, da ideia em foco para outra mais elevada, prossegue em generalizações sucessivas, e cada vez mais amplas, até encontrar a solução colimada (MAXIMILIANO, 2011, p.240)

Os conceitos operam na mesma direção de produzir uma esfera de significação do meio ambiente, refletindo assim nas formas de interpretação e na aplicação do Direito. Seja o núcleo rígido de significação dos conceitos, seja nas suas ideias conexas, nas suas indeterminações passíveis de exegética hermenêutica (MAXIMILIANO, 2010), idealiza-se um campo de compreensão, um limite conotativo e de adequação do caso concreto à norma jurídica.

Ao configurar este universo semântico, os princípios e conceitos de Direito Ambiental traçam os limites da descrição jurídica da realidade geográfica. É, em outras palavras, a acomodação da realidade geográfica do mundo à dimensão dos significados principiológicos e conceituais adotados no Direito Ambiental. Nesse sentido, de fato, já se observou que “a linguagem do Direito nega a linguagem diária da experiência social substituindo-a pela linguagem formal da

lei” (FORD, 2011, p. 111) onde “o sistema de representação jurídica assim criado permite deslocar o debate do mundo complexo 'real' a um mundo abstrato 'jurídico' onde o jogo simbólico tem lugar” (PERRET, 1994, 522). Em sentido foucaultiano, são formas jurídicas fundadas em verdades conceituais forjadas unilateralmente (FOUCAULT, 2013).

Tomemos, como exemplo, os procedimentos da petição inicial, instrumento pelo qual o sujeito provoca a tutela jurisdicional. Reza o Código do Processo Civil que a ação deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III). Indicar os fatos é trazer à luz do processo as circunstâncias do evento para o qual se almeja a proteção da lei, é descrever os acontecimentos “como faz um historiador”: “descrevem-se os acontecimentos em si mesmos, em sua autoria e em suas circunstâncias de modo, lugar e tempo”, escreve Cândido Rangel Dinamarco (2005, p. 127). Já os fundamentos jurídicos dizem respeito à relação jurídica, ao Direito contestado pela situação de fato; “constituem na demonstração de que os fatos narrados se enquadram em determinada categoria jurídica” (DINAMARCO, 2005, p. 127).

É nesse sentido de compor o espírito da norma, de preencher-lhe as lacunas ou de categorizar os fatos aos fundamentos jurídicos que os princípios e conceitos de Direito Ambiental engendram um universo geográfico de interpretação e operação do Direito. É sob o intervalo semântico dos princípios e concepções legais e doutrinárias que o jurista intenta interpretar a lei e fazer a subsunção do caso geográfico concreto à geografia da norma legal abstrata para que, assim, o fato narrado tenha validade. É uma verdadeira operação de qualificação jurídica onde o fato é considerado sob certa categoria legal (TROPER, 2008).

Ilustra o dito acima alguns casos onde está em jogo a definição de floresta. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sentenças recorrentes de apelação criminal, o réu é absolvido justamente porque faltava “elemento normativo do tipo”. No Município de Carmópolis de Minas, assim se pronunciou o juiz na decisão de mérito (MINAS GERAIS, 2014b, p. 6-8):

Conquanto haja prova suficiente da autoria deletiva, demonstrando robustamente que foi o apelante quem ordenou o seu empregado que ateasse fogo na área de preservação permanente, entendo não haver nos autos prova suficiente de que a área de vegetação queimada tratava-se de ‘floresta’, sendo, portanto, atípica a conduta (...)

Tem-se, pois, que a prova colecionada aos autos, assim como a narrativa dos fatos na denúncia, despreocupada com a definição jurídica de ‘floresta’, não permite concluir com segurança que a ação de queimada da área de preservação permanente deu-se sobre o elemento normativo do tipo do artigo 38 da Lei 9.605/1998, nada exsurgindo dos autos que permita a conclusão segura de que a vegetação queimada era de grande porte, densa e ocupada de grande extensão de terra.

Da passagem citada acima, devemos destacar a observação do juiz de que a narrativa dos fatos se despreocupou com a definição jurídica de florestas, ou seja, não basta o conceito de floresta de tal ou qual ciência, mas sim sua definição jurídica.

Em síntese, tem-se uma construção legal e discursiva sobre o meio ambiente no Direito Ambiental que condiciona a exegese hermenêutica e a operação do Direito na indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Por esse processo, a indicação dos fatos (geográficos) ficam adstritos as fundamentações jurídicas das categorias do meio ambiente (natural), devidamente caracterizados no Direito Ambiental.

4. O DIREITO AMBIENTAL COMO QUESTÃO GEOGRÁFICA

Fica evidente e torna-se relevante, então, a dimensão geográfica que o Direito Ambiental ganha: como conjunto de princípios, regras e instrumentos que visam regulamentar a relação do homem com o meio ambiente, a geografia do Direito Ambiental manifesta-se tanto nos termos legais e nos discursos doutrinários (e da jurisprudência) quanto nos procedimentos de aplicação do Direito quando, em todos os casos, é da descrição do mundo, da realidade geográfica, de sua caracterização e qualificação que está em pauta.

Deve-se questionar, contudo, esta dimensão geográfica do Direito Ambiental seja em relação a construção jurídica da realidade seja em relação a sua imposição territorial sobre realidades geográficas diversas.

Em primeiro lugar, e acompanhando os entendimentos da Geografia do Direito (HOLDER, 2003; BLOMLEY, 2003), o argumento aqui é que o Direito Ambiental configura uma geografia uniforme, homogênea da realidade a partir dos princípios e conceitos empregados.

Com efeito, da forma como o meio ambiente e seus elementos constitutivos estão qualificados nas leis e na doutrina de Direito Ambiental, consubstancia-se uma realidade homogênea do mundo, tanto mais se consideramos verdadeira a tendência a naturalização do meio ambiente, como afirmado acima. Quer dizer, um meio ambiente visto em termos naturais trabalha no sentido de construção de uma realidade regida somente por processos mecânicos e biológicos; olvida-se a variedade de processos sociais na conformação de diferentes realidades ambientais onde o equilíbrio ecológico, os processos ecológicos essenciais, a biodiversidade constitui-se na emergência evolutiva com o homem, com o social, com os valores culturais.

Realmente, meio ambiente é um conceito culturalmente variável e, assim, considerações entorno do desenvolvimento sustentável, da preservação, a prevenção e precaução sobre os riscos

da atividade humana, enfim, são dependentes de significados e valores culturais diferenciados espaço temporalmente e não podem ser tomados sob racionalidades uniformes e lineares, como parece ser o caso do Direito Ambiental (LEFF, 2011; GOLÇALVES, 2013).

É esse o sentido da crítica que Patrícia Bressan da Silva dirige ao Direito Ambiental ao considerá-lo como um “novo discurso ideologizante” nascido a serviço da cultura econômica globalmente voraz e protecionista: “o Direito do Ambiente é sistemática jurídica fabricada para regular a expectativa de se criar um *eixo comum* de valores internacionais em torno de práticas interessada a respeito do uso sustentado dos recursos ecológicos”. Desse modo, a literatura de Direito Ambiental é “política e conjuntural” e a política socioambiental ao agregar valores de “ambiente exigido saudável ou ecologicamente equilibrado, se poussa como conceitos que apenas viabilizam um fim determinado” (SILVA, 2004, p. 269).

Na mesma direção, Afrânio Nardy sustenta:

Torna-se muito delicada a tarefa de elaborar e implementar políticas de proteção do meio ambiente, pois é possível afirmar que, quando a geografia de determinado grupo social é suprimida ou deixa de ser considerada em qualquer desses processos decisórios ocorrerá, conseqüentemente, uma espécie de 'dano socioambiental', mesmo que estes não se revele perceptível para outros grupos, dotados de diferentes padrões de experiência espacial [pois] a afirmação do Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exige, de modo inarredável, tanto o explícito reconhecimento das formas particulares de interação entre o homem e seu meio quanto o respeito às paisagens culturais por seu intermédio constituídas (...) (NARDY, 2003, p. 172-173).

Os princípios e conceitos de Direito Ambiental se inserem dentro de uma ordem jurídica sistêmica unidimensional, portanto, que omitem *topos* e *chôras específicos* (NARDY, 2003). Conclui Nardy noutro trecho:

Na afirmação do Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não é possível separar o que vem a ser o meio ambiente "objetivamente considerado" do que seja o meio ambiente vivido ou experienciado, o lugar de realização da interação (e da integração) homem/meio (NARDY, 2003, p. 172)

A despeito do descompasso entre a geografia da esfera jurídica e a realidade geográfica do mundo, é a aquela, a geografia jurídica, que se impõe, uma vez que o Direito Ambiental está umbilicalmente ligado ao poder soberano do Estado. De fato, o Estado detem o monopólio de elaboração e aplicação das leis num território, ele é o portador do *summa potestas*, do poder supremo que se exerce sobre os demais ordenamentos jurídicos existentes (BOBBIO, 1987; BONAVIDES, 2013).

É, com efeito, também pela instância jurídica que o Estado logra a produção do espaço, porquanto o Direito impõe uma lógica própria, coage as atividades humanas numa direção particular traçada pela lei. O Direito conforma aquilo que José Nicolau dos Santos denominou de *temisfera*, “o envólucro jurídico norteador e dominante das demais atividades geossociais” (SANTOS, 1954). É, no fundo, a instituição das condições jurídicas necessárias para que um modelo de desenvolvimento espaço-territorial possa acontecer.

Nesse sentido, o Direito Ambiental classifica, qualifica, determina as permissões, proibições e os limites de uso do meio ambiente. Ademais, o Direito Ambiental contém as possibilidades segundo as quais a composição de interesses pode ser equacionada. Conforme afirma Enrique Leff:

As próprias formas do ordenamento jurídico e os tempos dos procedimentos legais são um obstáculo à tradução do discurso à eficácia de um instrumento jurídico que na prática viabilize a defesa legal dos direitos ambientais e coletivos (LEFF, 2011, p. 353).

Unidades de conservação, áreas de proteção ambiental, reserva legal ilustram, em certa medida, este poder de imposição das leis ambientais pelo Estado e a característica de naturalização e homogeneização do meio ambiente. Estes espaços territoriais especialmente protegidos são acompanhados da imposição de regulamentos que disciplinam as atividades humanas frente a proteção das características naturais relevantes do meio. Muitos desencadeiam conflitos sociais derivados de usos anteriores e “ilegais” dos recursos naturais (RODRIGUES; FREDRYCH, 2013; MARINHO; FURLAN, 2007; SILVA, 2013), o que mostra a oposição de duas geografias: uma homogeneiza o meio ambiente, tomando-o como natural, biológico, desumanizado enquanto outra incorpora nas suas relações sociais o meio ambiente em sua multiplicidade cultural e simbólica.

Afinal, é uma geografia que se impõe: são formas de entender o meio ambiente, de qualificar os espaços, de tornar proibidas ou permitidas determinados comportamentos que se sobrepõe sobre outros modos de conhecer, ser e agir no espaço (o des-envolver, dissesse talvez Carlos Walter Porto Gonçalves, 2013).

Interessante, nesse sentido, lembrar a assertiva de Bertha Becker quando a autora nota a instância jurídica na dissolução das relações de produção não capitalistas na Amazônia. Diz Becker:

Ao que tudo indica, o instrumento fundamental para quebrar o autoconsumo, o circuito fechado, nessas áreas de economia quase natural e destruir as formas antigas de produção, é a propriedade da terra, iniciando-se a articulação do espaço ao moderno modelo de produção capitalista pela instância jurídica (...) A superposição dos espaços econômico e jurídico é o mecanismo contemporâneo assumido pelo processo de articulação-dissolução das formas de produção (...) (BECKER, 1982, p.175-176).

5. CONCLUSÃO

Neste trabalho analisamos como os princípios e conceitos de Direito Ambiental constroem um entendimento jurídico sobre meio ambiente e seus elementos constitutivos. Pesquisamos a doutrina e as leis de Direito Ambiental e, embora não tenhamos consultado a jurisprudência, leis e doutrina já fornecem material para a discussão proposta.

Tentamos mostrar como no Direito Ambiental prevalece uma tendência a naturalização do meio ambiente ao não incluir o homem na conformação de suas características e processos essenciais. Ao fim e ao cabo, configura-se uma narrativa de um mundo natural, um discurso sobre a existência de um meio ambiente físico, biológico, onde a atividade humana é deveras negativa; enfim, verdadeira “ideologia geográfica” (MORAES, 2005).

O meio ambiente juridicamente construído é campo de exercício do Direito Ambiental; é a partir dele, em referência a ele que se opera a hermenêutica e que se tenta descrever, enquadrar os fatos geográficos concretos à geografia da norma abstrata.

Quantas não são as realidades geográficas, outras geograficidades marginalizadas por uma racionalidade homogeneizante do Direito Ambiental, obstacularizadas na sua demanda por direitos justamente por não se encaixarem nas categorias geográficas do Direito Ambiental?

Pelo Direito Ambiental, o Estado acaba compelindo à atividades determinadas em relação ao meio ambiente, fixa qualificações específicas para o espaço, em suma, promove a produção do espaço por meio jurídico.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. de B. **Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Editoras Atlas, 2013.

BECKER, B. **Geopolítica da Amazônia**: a nova fronteira de recursos. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1982.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em setembro de 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 10, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm> Acesso em setembro de 2013.

BRASIL. **Lei 12.651 de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm> Acesso em outubro de 2013.

BRASIL. **Decreto n. 24.643 de 10 de julho de 1934.** Decreta o código das águas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm> Acesso em outubro de 2013.

BLOMLEY, N. From 'what' to 'só what': law and geography in retrospect. In: HOLDER, J.; HARRISON, Carolyn. **Law and geography: current legal issues.** v.5. New York: Oxford University Press, 2003.

BLOMLEY, N.; DELANEY, D.; FORD, R. **The legal geographies reader.** Oxford: Blackwell Publishers, 2001.

BOBBIO, N. **Estado, governo, sociedade:** por uma teoria geral da política. 14ª ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BONAVIDES, P. **Ciência Política.** 20ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

CUSTÓDIO, H. B. **Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes.** Campinas, SP: Millennium Editora, 2005.

DIEGUES, A. C. Sant'Ana. **O mito moderno da natureza intocada.** 4ª ed. São Paulo: Hucitec: Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras, USP, 2004.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito processual civil,** 5ª ed. rev. e atual. de acordo com a emenda constitucional nº 45, de 8.12.2004. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito ambiental brasileiro.** 14 ed. rev. ampl. e atual. Em face da Rio + 20 e do novo "Código" Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

FORD, R. T. The boundaries of race: political geography in legal analysis. In: BLOMLEY, N.; DELANEY, D.; FORD, R. **The legal geographies reader: law, power, and space.** Oxford: Blackwell Publishers, 2001

FOULCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas.** Tradução Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

GOLÇALVES, C. W. P. **O desafio ambiental.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

HOLDER, J.; HARRISON, C. **Law and geography: current legal issues.** v.5. New York: Oxford University Press, 2003.

LEFF, E. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro.** 18ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MACHADO, P. A. L. Princípios gerais de Direito ambiental internacional e a política ambiental brasileira. IN: BENJAMIN, A. H. V. (coord). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

MARINHO, M. de A.; FURLAN, S. A. Conflitos e possíveis diálogos entre parques e populações: Intervalos e Guaripuvu, SP. IN: **Floresta e Ambiente**. Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, 2007, p. 22-34.

MAXIMILIANO, C. **Hermeneutica e aplicação do Direito**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, **Apelação Criminal nº 1.0879.08.000656-9/001**. Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos. Comarca de Carmópolis de Minas, 12 de março de 2014b. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1;totalLinhas=1;linhasPorPagina=10;numeroUnico=1.0400.05.01807;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.> Acesso em: dezembro 2014.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução CONAMA nº 001/1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>.> Acesso em setembro 2013.

MORAES, A. C. R. **Ideologias Geográficas: espaço, cultura e política no Brasil**. São Paulo: Annablume, 2005.

MOREIRA NETO, D. de F. **Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico**. Instrumentos jurídicos para um futuro melhor. Rio de Janeiro – São Paulo: Forense, 1975.

NARDY, A. J. F. Uma leitura transdisciplinar do princípio da precaução. In: SAMPAIO, J. A. L.; WOLD, C.; NARDY, A. J. F. **Princípios de Direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey: 2003. p.117-249.

PERRET, J. M. Pour une géographie juridique. **Annales de géographie**, n.579, p.520-526, 1994.

PHILIPPI JR; A.; RODRIGUES, J. E. R. Uma introdução ao Direito ambiental: conceitos e princípios. IN: PHILIPPI JR, A.; ALVES, A. C. **Curso interdisciplinar de Direito Ambiental**. Barueri – SP: Manole, 2005. p. 3-26.

PLATT, R. **Land use and society: geography, law, and public policy**. Revised Edition. Washington: Island Press, 2004.

RODRIGUES, W.; FREDRYCH, T. V. O dilema das comunidades tradicionais em unidades de conservação: o caso da comunidade de Mumbuca no Parque Estadual do Jalapão (TO). **Boletim Goiano de Geografia (online)**, Goiania, v.3, n. 3, p. 407-423, 2013.

SAMPAIO, J.A.L. Constituição e meio ambiente na perspectiva do Direito Constitucional comparado. In: SAMPAIO, J.A.L.; WOLD, C.; NARDY, A.J.F. **Princípios de Direito Ambiental na dimensão internacional e comparado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 37-116.

SANTOS, J. N. dos. Fundamentos da Geografia Jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da UFRP**. Paraná, v. 2, p. 174-261, 1954.

SILVA, J. A. da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, P. B. da. **Aspectos semiológicos do Direito do ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, S. R. da. Comunidades Quilombolas e a Mata Atlântica. **Mercator**. Fortaleza, v.12, n. 29, p.105-120, 2013.

SOUZA, J.D. de. A relação entre a Geografia e o Direito: notas bibliográficas. **Revista do Departamento de Geografia – USP (Online)**, São Paulo, v. 25, p. 263-285, 2013.

TROPER, M. **A filosofia do Direito**. Trad. Ana Deiró. São Paulo: Martins, 2008.

WEYERMÜLLER, A. R. **Direito Ambiental e aquecimento global**. São Paulo: Atlas, 2010.

WINTER, G. A natureza jurídica dos princípios ambientais em Direito internacional, Direito da comunidade europeia e Direito nacional. In: KISHI, S. A. S; SILVA, S. T.; SOARES, I. V. P. (Org). **Desafios do Direito Ambiental no século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.p.120-150.